

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.755/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002559001-88
Recurso de Revisão: 40.060156684-90
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Comercial de Alimentos Esthampa Ltda, Gilberto Aparecido de Freitas, João Bosco de Castro
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), conforme cadastro no período autuado, atual Sociedade Limitada Unipessoal, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que agiu com dolo ou má-fé, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (vigente no período autuado), apuradas mediante a verificação de existência de saldos credores na conta Caixa, após a glosa de valores contabilizados indevidamente a débito da mencionada conta contábil. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a apuração, nos meses de maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (vigente no período autuado), apuradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante a constatação de saldos credores na conta Caixa nos referidos meses, após a glosa de valores contabilizados indevidamente a débito da mencionada conta contábil.

Exige-se ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o titular da Autuada no período autuado, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias sem emitir documentos fiscais), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o contabilista, em razão da prática de atos com dolo ou má-fé (escrituração de saldos credores na conta contábil “Caixa”), que resultaram no não recolhimento do imposto devido pela Contribuinte, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 1.177, parágrafo único da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão, pelo voto de qualidade, consubstanciada no Acórdão nº 23.519/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o contador do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Estevão Siqueira Nejm e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.519/23/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Relatora) e Geraldo da Silva Datas, que lhe davam provimento para reincluir o contador no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros André Barros de Moura, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P